

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa, no Estado do Maranhão, em desfavor do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, Prefeito do Município de Itapecuru Mirim/MA, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 858/09, registro Siafi 658480 (peça 7), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Itapecuru Mirim/MA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “execução da ação de melhorias sanitárias domiciliares”.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 344.842,11, sendo R\$ 327.600,00 à conta do concedente e R\$ 17.242,11 referentes à contrapartida do conveniente (peças 7-11 e 13-15). Teve vigência de 31/12/2009 a 24/6/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/8/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 327.600,00 (peças 12 e 14). Os recursos foram creditados na conta do ajuste, sendo R\$ 163.800,00 em 20/3/2013 e o mesmo valor em 4/10/2013 (peça 38, p. 2 e 9).

3. No âmbito interno, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela existência de débito no valor original de R\$ 323.074,56, e imputou a responsabilidade ao Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, na condição de gestor dos recursos. No mesmo sentido, foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peças 76-79).

4. No âmbito do TCU, o responsável foi regularmente citado. Porém, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Tendo em vista a revelia, a falta de comprovação da boa e a regular aplicação dos recursos confiados, a falta de elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável e a inoccorrência da prescrição, a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a condenação em débito e multa.

6. O representante do *Parquet* de Contas anuiu ao exame da unidade técnica (peça 100).

7. Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, acolhida, pelo Ministério Público especializado, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

8. Percebo que a unidade técnica bem demonstrou a inoccorrência da prescrição, tendo como balizas as disposições da Resolução-TCU 344/2022.

9. Quanto ao mérito, observo que o ex-Prefeito não demonstrou a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, foi omissos no dever de prestar contas, tendo, inclusive, deixado transcorrer *in albis* o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

10. Inexistem, no feito, quaisquer elementos capazes de elidir a responsabilidade do Sr. Magno Rogério Siqueira Amorim, e não havendo defesa para contrapor o robusto conjunto indiciário oferecido neste processo, resta-me, como já antecipei, concordar integralmente com o Relatório Instrutivo, de modo a julgar irregulares as presentes contas, com imputação do débito apurado nos autos e aplicação da multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R\$ 60.000,00.

11. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendida a notificação.

12. Por fim, como alvitrado, faz-se necessária também a remessa de cópia da deliberação a ser proferida ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências cabíveis, *ex vi* do § 7º, *in fine*, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como para Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável, para ciência.



Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2024.

AROLDO CEDRAZ
Relator